

---

## ***ANEXO II***

### **CERTIDÃO RELATIVA A DECISÕES EM MATÉRIA MATRIMONIAL**

[artigo 36.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho (1)]

#### **IMPORTANTE**

A emitir, a pedido de uma parte, pelo tribunal de um Estado-Membro de origem tal como comunicado à Comissão nos termos do artigo 103.o do regulamento, relativamente a uma decisão que decrete o divórcio, a separação ou a anulação do casamento.

#### **1. ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM\* (2)**

Bélgica  
Bulgária  
República Checa  
Alemanha  
Estónia  
Irlanda  
Grécia  
Espanha  
França  
Croácia  
Itália  
Chipre  
Letónia  
Lituânia  
Luxemburgo  
Hungria  
Malta  
Países Baixos  
Áustria  
Polónia  
Portugal  
Roménia  
Eslovénia  
Eslováquia  
Finlândia  
Suécia  
Reino Unido

#### **2. TRIBUNAL QUE EMITE A CERTIDÃO\***

2.1. Nome\*

2.2. Morada\*

2.3. Tel./Fax/Endereço eletrónico\*

Telefone

Fax

Endereço eletrónico

3. TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO (caso seja diferente)

3.1. Nome

3.2. Morada

4. DECISÃO\*

4.1. Data (dd/mm/aaaa)\*

4.2. Número de referência\*

4.3. Tipo de decisão\*

4.3.1. Divórcio

4.3.2. Anulação do casamento

4.3.3. Separação

5. CASAMENTO\*

5.1. Cônjuges\*

5.1.1.

5.1.1.1. Apelido(s)\*

5.1.1.2. Nome(s) próprio(s)\*

5.1.1.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)\*

5.1.1.4. Local de nascimento

5.1.1.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5.1.1.6. Morada (se este dado estiver disponível)

5.1.1.6.1. tal como indicada na decisão ...

5.1.1.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

5.1.2.

5.1.2.1. Apelido(s)\*

5.1.2.2. Nome(s) próprio(s)\*

5.1.2.3. Data de nascimento (dd/mm/aaaa)\*

5.1.2.4. Local de nascimento

5.1.2.5. Número de identificação ou de beneficiário da segurança social (se aplicável e disponível)

5.1.2.6. Morada (se este dado estiver disponível)

5.1.2.6.1. tal como indicada na decisão ...

5.1.2.6.2. informações adicionais (por exemplo, sobre uma morada atual diferente) ...

5.2. Data, país e local do casamento\*

5.2.1. Data (dd/mm/aaaa)\*

5.2.2. País\*

5.2.3. Local (se este dado estiver disponível)

6. A DECISÃO FOI PROFERIDA À REVELIA\*

6.1. Não

6.2. Sim

6.2.1. Parte revel indicada no ponto ... (preencher)

6.2.2. O ato que deu início à instância, ou um documento equivalente, foi notificado a essa parte.

6.2.2.1. Não

6.2.2.2. Não é do conhecimento do tribunal

6.2.2.3. Sim

6.2.2.3.1. Data de citação ou notificação do ato (dd/mm/aaaa)

7. A DECISÃO É PASSÍVEL DE RECURSO AO ABRIGO DO DIREITO DO ESTADO-MEMBRO DE ORIGEM\*

7.1. Não

7.2. Sim

8. DATA DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS NO ESTADO-MEMBRO EM QUE FOI PROFERIDA A DECISÃO (dd/mm/aaaa)\*

9. NOME(S) DA(S) PARTE(S) QUE BENEFICIOU (BENEFICIARAM) DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 74.o, N.o 1, DO REGULAMENTO

9.1. Parte(s)

9.1.1. indicada no ponto 5.1.1.

9.1.2. indicada no ponto 5.1.2.

10. PREPAROS E CUSTAS DO PROCESSO (3)

10.1. A decisão também abrange questões de responsabilidade parental, e as informações sobre as custas relativas aos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento são dadas unicamente na certidão relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental.

10.2. A decisão prevê que (4)

Apelido(s)

Nome(s) próprio(s)

tem de pagar a

Apelido(s)

Nome(s) próprio(s)

o montante de

Euro (EUR)

Lev búlgaro (BGN)  
Kuna croata (HRK)  
Coroa checa (CZK)  
Forint húngaro (HUF)  
Zloti polaco (PLN)  
Libra esterlina (GBP)  
Leu romeno (RON)  
Coroa sueca (SEK)  
Outra [queira especificar (código ISO)]

10.3. Informações adicionais que possam ser pertinentes (por exemplo, montante ou percentagem fixada; juros concedidos; custas partilhadas; caso tenha sido decretado que as custas seriam suportadas por mais de uma parte, se é possível cobrar o montante total a qualquer uma dessas partes): ...

Feito em

Data

Assinatura e/ou carimbo

---

PDF form

- (1) Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, e ao rapto internacional de crianças (JO L 178 de 2.7.2019, p. 1) («regulamento»).
- (2) Os campos assinalados com asterisco (\*) são obrigatórios.
- (3) Este ponto cobre também os casos em que as custas foram decretadas em decisão distinta. O simples facto de o montante das custas ainda não ter sido fixado não deverá impedir o tribunal de emitir a certidão, caso qualquer das partes requeira o reconhecimento quanto ao mérito da decisão.
- (4) Caso tenha sido decretado que as custas seriam suportadas por mais de uma parte, anexar uma folha adicional.